



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 12/03/2014.

ITEM 010

Processo: TC- 0002962/026/10 - Embargos de Declaração

Prefeitura Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marcelino Abbes Filho.

Requerente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face do Pedido de Reexame do Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão de 30/10/13, publicado no DOE de 14 de novembro de 2013.

Acompanha(m): TC- 2962/126/10.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-2.

O processo em pauta trata de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados por procurador da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA**, referentes às contas anuais do exercício de 2010.

O inconformismo do embargante prende-se ao fato de, o Egrégio Tribunal Pleno, na sessão de 30 de outubro de 2010, negar provimento ao Pedido de Reexame, interposto em face do **PARECER DESFAVORÁVEL**, emitido quando da apreciação das contas anuais, referentes ao exercício de 2010, haja vista, que as razões apresentadas naquela oportunidade não foram suficientes para regularizar as questões que ensejaram o julgamento de irregularidade, no tocante à comprovação do investimento do saldo do FUNDEB (R\$ 101.629,14) no primeiro trimestre de 2011, em afronta à regra disposta no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Agora, em sede de Embargos de Declaração, espera ver rediscutida a questão referente a decisão de emissão de Parecer Desfavorável, alegando em síntese que os recursos não aplicados são aqueles que, uma vez recebidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

através das transferências do FUNDEB, não foram comprometidos com as despesas já assumidas, entretanto, estavam comprometidos com o pagamento de empenhos emitidos dentro do mesmo ano, vinculados à competência do mês de dezembro, cujo vencimento só ocorreria no primeiro decêndio do mês subsequente.

Instado a se manifestar, **o Ministério Público de Contas concluí** pelo desprovemento dos presentes embargos.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preliminarmente, CONHEÇO DOS EMBARGOS, POR SEREM TEMPESTIVOS E SUBSCRITOS POR PARTE LEGÍTIMA.

No mérito, voto pela rejeição, vez que, ao contrário das hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, o embargante requer a rediscussão da matéria quanto à comprovação do investimento do saldo do FUNDEB (R\$ 101.629,14), no primeiro trimestre de 2011, com violação do disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

ASSIM, COMO JÁ ANTECIPEI, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS POR CONFIGURAREM-SE MERAMENTE PROTELATÓRIOS, MANTENDO, EM CONSEQUÊNCIA, INTEGRALMENTE O PARECER, PUBLICADO NO DOE DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013, JUNTADO À FL. 242 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Dlb.